



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.590-A, DE 2007 **(Do Sr. Guilherme Campos)**

Cria o extrato tributário do contribuinte pessoa física ou jurídica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO AMORIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria: Demonstrativo Geral de Contribuição, o extrato tributário do contribuinte registrado no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), que conterà informações sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 2º O extrato tributário será enviado trimestralmente à pessoa física ou jurídica e especificará datas e valores dos tributos e contribuições:

I - recolhidos por ela, na condição de contribuinte;

II - retidos e recolhidos, em seu nome, pelo responsável tributário.

§ 1º Tratando-se de tributos e contribuições retidos em nome de terceiros, constará do extrato a identificação do responsável tributário e, quando a lei atribuir ao contribuinte a responsabilidade supletiva pelo cumprimento total ou parcial da obrigação, as informações sobre eventual falta ou insuficiência de recolhimento do valor retido.

§ 2º À opção do contribuinte, o extrato tributário poderá ser enviado mediante mensagem eletrônica, desde que protegidas as informações nele contidas.

Art. 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil para inclusão de informações sobre os tributos e contribuições de suas competências no extrato tributário dos contribuintes domiciliados em seus territórios.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das suas atribuições, estabelecerá as normas e procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a carga tributária nacional atingiu 32,2% do Produto Interno Bruto (PIB). Nesse mesmo ano, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a carga tributária dos Estados Unidos foi de 25,5% do PIB.

Não obstante tal fato, enquanto o contribuinte norte-americano mostra grande interesse sobre a questão tributária, pressionando seus governantes sempre que se cogita de aumento de impostos, o brasileiro praticamente desconhece o assunto. A nosso ver, a principal explicação para esse desinteresse do contribuinte é a virtual invisibilidade da tributação aplicada no nosso País.

A maior fonte de recursos do Estado brasileiro são os tributos cobrados sobre a produção e o consumo (ICMS, IPI, PIS, COFINS, ISS, etc...). Nesse tipo de incidência, o tributo vem disfarçado no preço das mercadorias e serviços adquiridos

pelo contribuinte-consumidor. São os chamados tributos indiretos, que os cidadãos menos avisados nem percebem a existência.

Mas mesmo os tributos que são diretamente extraídos do contribuinte raramente são sentidos na sua real magnitude. Ao receber o pagamento, o assalariado já tem o imposto de renda e a contribuição para a Previdência Social descontados no contracheque; ao realizar suas operações bancárias, a CPMF, o IOF e o imposto de renda são debitados automaticamente, como se fossem apenas outra das tantas tarifas embolsadas pelas instituições financeiras.

Essa forma de tributação sutil, silenciosa pode até ser muito conveniente aos órgãos arrecadadores mas não ajuda na consolidação do sentimento de cidadania do povo brasileiro. Sem perceber que paga uma exorbitante carga tributária, o cidadão-contribuinte sente-se menos autorizado a reclamar o retorno do dinheiro que lhe foi extraído.

Como forma de aumentar a transparência na cobrança dos tributos, estamos propondo a criação do extrato tributário trimestral, com informações sobre os tributos e contribuições federais recolhidos pelo próprio contribuinte ou retidos e recolhidos em seu nome pelo responsável pela obrigação tributária. Em princípio, o extrato tributário conteria as informações disponíveis nos cadastros e arquivos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Porém, os tributos e contribuições de competência de Estados, Distrito Federal e Municípios poderiam, mediante celebração de convênio, também ser incluídos no extrato tributário.

Entendemos que essa nossa iniciativa ajudará exibir a real dimensão da tributação imposta ao povo brasileiro, despertando o contribuinte da sua passividade, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Deputado Guilherme Campos

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do ilustre Deputado Guilherme Campos, que propõe a emissão, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de extrato tributário trimestral dos recolhimentos de tributos federais recolhidos por pessoas físicas e jurídicas.

A proposição prevê que, à opção do sujeito passivo, o extrato seja enviado por via postal ou eletrônica e que os entes federativos subnacionais poderão celebrar convênio com a União, para incluir no documento informações sobre tributos estaduais e municipais.

Na justificção do projeto, o autor afirma que a criação do extrato tributário seria uma forma de aumentar a transparência na cobrança dos tributos, o que poderia ajudar a incrementar o interesse do contribuinte brasileiro acerca de questões tributárias.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, não há óbices para a aprovação da matéria, porque o projeto, em princípio, não deve gerar impactos significativos para a União. De fato, a proposta meramente institui uma obrigação para a Administração Tributária, consistente na elaboração e envio, até por meios eletrônicos, de demonstrativos de tributos e contribuições, com informações que já são geradas e mantidas pelos órgãos competentes para o desempenho dessa atividade administrativa. Evidente, portanto, a não implicação da proposta em matéria orçamentária ou financeira.

Isso posto, entendemos que, quanto ao mérito, a matéria há de ser aprovada. Com efeito, o projeto, depois de sua aprovação, inovará positivamente o ordenamento jurídico-tributário pátrio.

Inicialmente, é de se destacar que o extrato tributário é muito mais do que um instrumento de controle das finanças pessoais e empresariais, embora se preste a isso também. De fato, ele serve não apenas para informar às pessoas quanto eles recolheram à Fazenda Nacional a título de tributos federais, mas também se constitui de uma ferramenta capaz de revelar a magnitude do quinhão da carga tributária que cabe a cada um dos contribuintes brasileiros suportar. É, em outras palavras, um verdadeiro mecanismo de revelação da carga tributária.

Além disso, o extrato tributário é instrumento hábil para evitar muitos transtornos por que passam os contribuintes brasileiros. É verdade que as informações do extrato podem estar à disposição dos sujeitos passivos. Visto que a maioria dos tributos está sujeita ao lançamento por homologação, as pessoas jurídicas são obrigadas a efetuar os procedimentos necessários para cumprir suas obrigações tributárias, o que inclui a determinação do valor a ser recolhido. As pessoas físicas, por seu turno, já são informadas, em seus comprovantes de rendimentos mensais ou anuais, sobre qual foi o valor dos tributos incidentes sobre sua renda. Todavia, não se sabe se o Fisco Federal processou adequadamente essas informações e se procedeu às baixas das obrigações tributárias a elas relativas. Daí, se vê claramente que é fundamental que a Administração Tributária envie aos contribuintes essas informações, para que eles possam, a contento, dirimir dúvidas e retificar erros porventura existentes. O extrato tributário evitará inúmeros prejuízos aos contribuintes brasileiros.

A criação do extrato tributário, quer seja ele entendido como instrumento de controle financeiro-fiscal, quer como instrumento de transparência tributária, é, portanto, extremamente necessária para melhorar a tão combatida relação entre fisco e contribuintes.

Face ao exposto, o voto é pela não implicação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 2.590, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.590/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Mendes Ribeiro Filho, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Vignatti, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, João Oliveira, Magela, Vilson Covatti, Wilson Santiago e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO